



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000121/2023  
**Processo:** 9936-00 2023

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 160/2023.**

**PROCESSO Nº: 9.936/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº: 121/2023.**

**EMENTA: "Dispõe sobre declaração de Utilidade Pública Municipal a entidade que menciona."**

**AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.**

**RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 160/2023, que: "Dispõe sobre declaração de Utilidade Pública Municipal a entidade que menciona".

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P248214



I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

De tal forma, extrai-se da leitura dos dispositivos citados acima, não há impedimento de ordem legal que acarrete ao Legislativo restrição no que tange a propor projetos que versem sobre a matéria em comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Assim, não existe vício de competência que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

A Lei Municipal nº 14.836/24, que altera a Lei nº 9.400/98, em seu art. 1º, traz os requisitos necessários para que seja possível a declaração de utilidade pública municipal:

"Art. 1º Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil, a associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

I - que possui personalidade jurídica;



II - que não tem finalidade lucrativa;

III - que está em efetivo funcionamento há mais de 1 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;



IV - que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações."

Pela leitura do citado Estatuto, verifica-se o atendimento a todos os requisitos elencados na Lei Municipal supracitada.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 04 de abril de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/04/2024  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto